Susta os efeitos e a aplicação da Portaria n.º 606 de 15 de setembro de 2015, editada pelo DETRAN/GO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS aprovou e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1°. Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Portaria n.º 606 de 15 de setembro de 2015, editada pelo DETRAN/GO.

Art. 2º. Fica sustada a aplicação da Portaria n.º 606 de 15 de setembro de 2015, editada pelo DETRAN/GO, que associa a regularização de veículos ao pagamento de débitos decorrentes de taxas de serviços estaduais estabelecidas na Tabela Anexo III, Item A.3, da Lei nº 11.651/1991 – Código Tributário do Estado de Goiás, e de multas por infrações de trânsito, de competência do DETRAN/GO, registrados no cadastro de veículos da frota do Estado de Goiás e que vincula os débitos ao CPF/MF dos proprietários.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2015.

BRUNO PÉIXOTO Deputado Estadual

Página 1 de 7

mbc/Projeto 130/2015/GDBP

JUSTIFICATIVA



Este Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar os efeitos e a aplicação da Portaria n.º 606 de 15 de setembro de 2015, que associa a regularização de veículos ao pagamento de débitos decorrentes de taxas de serviços estaduais estabelecidas na Tabela Anexo III, Item A.3, da Lei nº 11.651/1991 – Código Tributário do Estado de Goiás, e de multas por infrações de trânsito, de competência do DETRAN/GO, registrados no cadastro de veículos da frota do Estado de Goiás e que vincula os débitos ao CPF/MF dos proprietários.

A supracitada Portaria emanado de ato do DETRAN/GO possui o seguinte teor:

"Art. 1º Fica determinada a vinculação ao CPF dos proprietários de veículos, de quaisquer débitos decorrentes de taxas de serviços estaduais estabelecidas na Tabela Anexo III, Item A.3, da Lei nº 11.651/1991 - Código Tributário do Estado de Goiás, e de multas por infrações de trânsito, de competência do DETRAN/GO, registrados no cadastro de veículos da frota do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo, incidentes no cadastro de veículos, com restrição de comunicação de venda, deverão ser vinculados ao CPF dos respectivos compradores.

Art. 2º A regularização de veículos, com débitos vinculados em seus cadastros será liberada, somente após a quitação de todos os débitos pendentes no CPF do seu respectivo proprietário, no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

Art. 3° A Gerência de Tecnologia da Informação deverá providenciar as devidas alterações no Sistema Informatizado, para operacionalização das regras fixadas nesta Portaria.

Art. 4° Ás Diretorias de Operações; de Gestão, Planejamento e Finanças; Técnica e de Atendimento, para ciência e cumprimento.



Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO, em Goiânia/GO., aos 15 dias do mês de setembro de 2015.

João Furtado de Mendonça Neto Presidente"

Através da Portaria n.º 606 de 15 de setembro de 2015 o DETRAN/GO vinculou a regularização dos veículos registrados no Estado de Goiás ao pagamento das multas e demais débitos vinculados ao CPF do proprietário do veículo.

Nos termos do artigo 124, inciso VIII, artigo 128 e artigo 131, §1º do Código de Trânsito Brasileiro, é exigida, para regularização do veículo, a quitação dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais **vinculados ao veículo**, pois veja:

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

(...)

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito <u>vinculados ao veículo</u>, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

(...)

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, <u>vinculadas ao veículo</u>, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 131. (...)

§2° O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, <u>vinculados ao veículo</u>, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Dessa forma, conforme demonstrado, o DETRAN/GO inovou ao editar a Portaria nº 606/2015, extrapolando os preceitos do Código de Trânsito Brasileiro, o que viola o Princípio da Legalidade e o Princípio da Hierarquia da Normas.

Pelo princípio da legalidade sob a ótica da Administração Pública, <u>o administrador só pode agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei</u>.

Pelo princípio da hierarquia das normas, <u>Lei Federal não pode</u> ser "emendada" ou alterada por Portaria.

A legislação utilizada pelo DETRAN/GO para justificar a edição da Portaria na 606/2015 não é hábil a tanto, já que o Código de Trânsito Brasileiro afirma expressamente que a vinculação dos débitos se vincula ao veículo, e não ao CPF do proprietário, enquanto a Resolução na 66/1998 do CONTRAN instituiu a "Tabela de Distribuição de Competência, Fiscalização de Trânsito, Aplicação das Medidas Administrativas, Penalidades Cabíveis e Arrecadação das Multas Aplicadas", o que não possui vinculação com o teor da Portaria.

A Portaria n.º 606 de 15 de setembro de 2015, extrapolou o seu poder regulamentar, incorrendo, inclusive em abuso deste poder, com graves implicações no plano jurídico-constitucional.

Segundo o art. 92 da Constituição Estadual, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação.

O professor Hely Lopes Meirelles, **define atos normativos do Poder Executivo** como:

"Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos regulamentes e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral." (grifei)

O art. 11, incisos IV e VIII da Constituição Estadual prevê:

"Art. 11. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

(...)

1 ... 4

IV – sustar os atos normativos do Poder Executivo, ou dos Tribunais de Contas, em desacordo com a lei ou, no primeiro caso, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

(...)

VIII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração LECIDO indireta; (...)." (destaque nosso)

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás ao aprovar e editar o presente Decreto Legislativo estará realizando o seu papel constitucional, conforme exalado no retro citado dispositivo legal.

A sustação de atos normativos do Poder Executivo pela Assembleia Legislativa tem natureza de controle de constitucionalidade do tipo controle político. Veja-se que, para este Poder Legislativo sustar ato normativo do Poder Executivo, há que se configurar a exorbitância do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, a critério do Poder Legislativo. Em ambas as situações, é indubitável que se configura caso de inconstitucionalidade. Se uma portaria do DETRAN/GO vai além do que está previsto na lei, ou seja, exorbita do poder regulamentar, trata-se de inconstitucionalidade da portaria pela via indireta. Também, se a uma lei delegada editada pelo Poder Executivo extrapolar os limites da competência legislativa delegada pela Assembleia Legislativa, configura-se inconstitucionalidade da mesma lei. Assim, promovendo a sustação desses atos, esta Casa de Leis promove o controle de constitucionalidade dos mesmos. Trata-se, portanto, de controle político de constitucionalidade.

Cumpre alinhavar de maneira sucinta o que se compreende por poder regulamentar. Diógenes Gasparini ressalta a impropriedade do uso do termo "poder regulamentar", como se houvesse, ao lado dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, outro poder de igual porte. A ressalva é pertinente. Contudo, a expressão "poder regulamentar" é de uso corrente e, evidentemente, não tem o mesmo significado, ou abrangência, de um "poder estatal", mas o sentido de competência ou atribuição.

Há que distinguir entre poder regulamentar e poder normativo. O primeiro dirige-se à regulamentação das leis, o segundo é mais geral e abrange, inclusive, os regulamentos (decretos) autônomos. Conforme Odete Medauar (2000, p. 135-136): Do ponto de vista lógico, é melhor dizer que há um poder normativo geral, do qual o poder regulamentar apresenta-se como espécie"; e adiante: "No direito

brasileiro o poder regulamentar destina-se a explicitar o teor das leis, preparando sua execução, completando-as, se for o caso. Do exercício do poder regulamentar resulta execução de regulamentos, veiculados por meio de decretos. Trata-se dos chamados regulamentos de execução, de competência privativa do Chefe do Executivo, são atos administrativos que estabelecem normas gerais."

Assim, entende-se que o poder regulamentar a que se refere o artigo 11, inciso IV, da Constituição Estadual abrange aquele estabelecido no artigo 37, inciso XVIII, no tocante a regulamentação das leis.

Neste sentido, pode se afirmar, sob o aspecto da legalidade e constitucionalidade, que a presente propositura, que prevê a sustação da Portaria n.º 606 de 15 de setembro de 2015, editada pelo DETRAN/GO, trata-se, portanto, de ato que se enquadra na previsão constitucional para efeito de controle concentrado.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO

Deputadø/Estadual



ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2015004176

Data Autuação: 09/12/2015

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 - AL

Origem:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor:

DEP. BRUNO PEIXOTO;

Tipo:

DECRETO

Subtipo:

SUSTAÇÃO

Assunto:

SUSTA OS EFEITOS E A APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 606 DE SETEMBRO DE 2015, EDITADA PELO DETRAN/GO.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 03 , DE 09 DE NOTO



-

Susta os efeitos e a aplicação da Portaria n.º 606 de 15 de setembro de 2015, editada pelo DETRAN/GO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS aprovou e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1°. Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Portaria n.° 606 de 15 de setembro de 2015, editada pelo DETRAN/GO.

Art. 2º. Fica sustada a aplicação da Portaria n.º 606 de 15 de setembro de 2015, editada pelo DETRAN/GO, que associa a regularização de veículos ao pagamento de débitos decorrentes de taxas de serviços estaduais estabelecidas na Tabela Anexo III, Item A.3, da Lei nº 11.651/1991 – Código Tributário do Estado de Goiás, e de multas por infrações de trânsito, de competência do DETRAN/GO, registrados no cadastro de veículos da frota do Estado de Goiás e que vincula os débitos ao CPF/MF dos proprietários.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2015.

BRUNO PEIXOTO Deputado Estadual

// Página 1 de 7

mbc/Projeto 130/2015/GDBP

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar os efeitos e a aplicação da Portaria n.º 606 de 15 de setembro de 2015, que associa a regularização de veículos ao pagamento de débitos decorrentes de taxas de serviços estaduais estabelecidas na Tabela Anexo III, Item A.3, da Lei nº 11.651/1991 – Código Tributário do Estado de Goiás, e de multas por infrações de trânsito, de competência do DETRAN/GO, registrados no cadastro de veículos da frota do Estado de Goiás e que vincula os débitos ao CPF/MF dos proprietários.

A supracitada Portaria emanado de ato do DETRAN/GO possui o seguinte teor:

"Art. 1º Fica determinada a vinculação ao CPF dos proprietários de veículos, de quaisquer débitos decorrentes de taxas de serviços estaduais estabelecidas na Tabela Anexo III, Item A.3, da Lei nº 11.651/1991 - Código Tributário do Estado de Goiás, e de multas por infrações de trânsito, de competência do DETRAN/GO, registrados no cadastro de veículos da frota do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo, incidentes no cadastro de veículos, com restrição de comunicação de venda, deverão ser vinculados ao CPF dos respectivos compradores.

Art. 2° A regularização de veículos, com débitos vinculados em seus cadastros será liberada, somente após a quitação de todos os débitos pendentes no CPF do seu respectivo proprietário, no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

Art. 3° A Gerência de Tecnologia da Informação deverá providenciar as devidas alterações no Sistema Informatizado, para operacionalização das regras fixadas nesta Portaria.

Art. 4° Ás Diretorias de Operações; de Gestão, Planejamento e Finanças; Técnica e de Atendimento, para ciência e cumprimento.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

FOLHAS

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO, em Goiânia/GO., aos 15 dias do mês de setembro de 2015.

João Furtado de Mendonça Neto Presidente"

Através da Portaria n.º 606 de 15 de setembro de 2015 o DETRAN/GO vinculou a regularização dos veículos registrados no Estado de Goiás ao pagamento das multas e demais débitos vinculados ao CPF do proprietário do veículo.

Nos termos do artigo 124, inciso VIII, artigo 128 e artigo 131, §1º do Código de Trânsito Brasileiro, é exigida, para regularização do veículo, a quitação dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais **vinculados ao veículo**, pois veja:

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

(...)

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito <u>vinculados ao veículo</u>, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

(...)

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, <u>vinculadas ao veículo</u>, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 131. (...)

§2° O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, <u>vinculados ao veículo</u>, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Dessa forma, conforme demonstrado, o DETRAN/GO inovou ao editar a Portaria nº 606/2015, extrapolando os preceitos do Código de Trânsito Brasileiro, o que viola o Princípio da Legalidade e o Princípio da Hierarquia da Normas.

Pelo princípio da legalidade sob a ótica da Administração Pública, <u>o administrador só pode agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei</u>.

Pelo princípio da hierarquia das normas, <u>Lei Federal não pode</u> <u>ser "emendada" ou alterada por Portaria</u>.

A legislação utilizada pelo DETRAN/GO para justificar a edição da Portaria na 606/2015 não é hábil a tanto, já que o Código de Trânsito Brasileiro afirma expressamente que a vinculação dos débitos se vincula ao veículo, e não ao CPF do proprietário, enquanto a Resolução na 66/1998 do CONTRAN instituiu a "Tabela de Distribuição de Competência, Fiscalização de Trânsito, Aplicação das Medidas Administrativas, Penalidades Cabíveis e Arrecadação das Multas Aplicadas", o que não possui vinculação com o teor da Portaria.

A Portaria n.º 606 de 15 de setembro de 2015, extrapolou o seu poder regulamentar, incorrendo, inclusive em abuso deste poder, com graves implicações no plano jurídico-constitucional.

Segundo o art. 92 da Constituição Estadual, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidad eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação.

O professor Hely Lopes Meirelles, define atos normativos do Poder Executivo como:

"Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos regulamentes e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral." (grifei)

O art. 11, incisos IV e VIII da Constituição Estadual prevê:

"Art. 11. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

(...)

IV – sustar os atos normativos do Poder Executivo, ou dos Tribunais de Contas, em desacordo com a lei ou, no primeiro caso, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

(...)

VIII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do

Poder Executivo, incluídos os da administração LEGIS

indireta; (...)." (destaque nosso)

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás ao aprovar e editar o presente Decreto Legislativo estará realizando o seu papel constitucional, conforme exalado no retro citado dispositivo legal.

A sustação de atos normativos do Poder Executivo pela Assembleia Legislativa tem natureza de controle de constitucionalidade do tipo controle político. Veja-se que, para este Poder Legislativo sustar ato normativo do Poder Executivo, há que se configurar a exorbitância do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, a critério do Poder Legislativo. Em ambas as situações, é indubitável que se configura caso de inconstitucionalidade. Se uma portaria do DETRAN/GO vai além do que está previsto na lei, ou seja, exorbita do poder regulamentar, trata-se de inconstitucionalidade da portaria pela via indireta. Também, se a uma lei delegada editada pelo Poder Executivo extrapolar os limites da competência legislativa delegada pela Assembleia Legislativa, configura-se inconstitucionalidade da mesma lei. Assim, promovendo a sustação desses atos, esta Casa de Leis promove o controle de constitucionalidade dos mesmos. Trata-se, portanto, de controle político de constitucionalidade.

Cumpre alinhavar de maneira sucinta o que se compreende por poder regulamentar. Diógenes Gasparini ressalta a impropriedade do uso do termo "poder regulamentar", como se houvesse, ao lado dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, outro poder de igual porte. A ressalva é pertinente. Contudo, a expressão "poder regulamentar" é de uso corrente e, evidentemente, não tem o mesmo significado, ou abrangência, de um "poder estatal", mas o sentido de competência ou atribuição.

Há que distinguir entre poder regulamentar e poder normativo. O primeiro dirige-se à regulamentação das leis, o segundo é mais geral e abrange, inclusive, os regulamentos (decretos) autônomos. Conforme Odete Medauar (2000, p. 135-136): Do ponto de vista lógico, é melhor dizer que há um poder normativo geral, do qual o poder regulamentar apresenta-se como espécie"; e adiante: "No direito

brasileiro o poder regulamentar destina-se a explicitar o teor das leis, preparando sua execução, completando-as, se for o caso. Do exercício do poder regulamentar resulta a expedição de regulamentos, veiculados por meio de decretos. Trata-se dos chamados regulamentos de execução, de competência privativa do Chefe do Executivo, são atos administrativos que estabelecem normas gerais."

Assim, entende-se que o poder regulamentar a que se refere o artigo 11, inciso IV, da Constituição Estadual abrange aquele estabelecido no artigo 37, inciso XVIII, no tocante a regulamentação das leis.

Neste sentido, pode se afirmar, sob o aspecto da legalidade e constitucionalidade, que a presente propositura, que prevê a sustação da Portaria n.º 606 de 15 de setembro de 2015, editada pelo DETRAN/GO, trata-se, portanto, de ato que se enquadra na previsão constitucional para efeito de controle concentrado.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PĘIXOTO

Deputadø/Estadual